

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2003 (Apensados os Projetos de Leis nºs 3.657, de 2004; e 4.185, de 2004).

Acrescenta um parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

Autor: Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator: Deputado Milton Monti

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT.

De acordo com o PL, cinqüenta por cento da arrecadação líquida proporcionada pela CIDE será destinada à recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

À proposta principal foram apensados os PLs nº 3.657, de 2004, do Deputado Anderson Adauto, e nº 4.185, de 2004, do Deputado José Divino.

O primeiro PL estabelece que os recursos da CIDE serão aplicados em programas da infra-estrutura de transportes, nas áreas

aquaviária, ferroviária, portuária e rodoviária, de responsabilidade da União, mensalmente, em percentual não inferior ao do superávit das contas públicas verificado a cada mês.

O PL n.º 4.185/04, por sua vez, reserva 50% da parcela de arrecadação da CIDE pertencente à União, para a recuperação e conservação de rodovias federais com índice elevado de acidentes, de acordo com a classificação obtida em sistema criado pelo Poder Executivo, que levará em conta, necessariamente, as condições físicas e o fluxo de veículos das rodovias.

O nobre Deputado Gilberto Nascimento nos antecedeu na relatoria do PL n.º 1.655, de 2003, tendo apresentado, em 3 de novembro de 2003, Parecer pela sua aprovação, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 30 de dezembro de 2002, foi editada a Lei n.º 10.636, com o objetivo de estabelecer os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cujos objetivos, amparados no art. 177 da Constituição Federal, são: financiar a infra-estrutura de transportes do País; financiar projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e subsidiar preços de determinados combustíveis.

Entretanto, não há no texto da citada lei qualquer dispositivo que vincule os recursos arrecadados pela CIDE à infra-estrutura de cada um dos diversos modais de transporte, cabendo à lei orçamentária anual definir qual o montante a ser destinado a cada uma das modalidades. No Brasil, onde as rodovias, mesmo de forma precária, constituem a infra-estrutura do mais importante modal da matriz de transporte, por onde transitam cerca de

60% das cargas e mais de 90% dos passageiros, entendemos que a maior parcela do montante arrecadado com a CIDE deveria ser destinada ao modal rodoviário, o que não vem ocorrendo.

Dessa forma, concordamos com o mérito do PL principal, que tem o intuito de garantir a aplicação de parte dos recursos no modal rodoviário, ao prever a destinação de 50% da arrecadação líquida da CIDE para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional.

O PL n.^º 3.657, de 2004, do Deputado Anderson Adauto, por sua vez, tem como objetivo obrigar a aplicação dos recursos do superávit primário das contas do Governo Federal em programas de infra-estrutura de transportes. A destinação dos recursos da CIDE apesar de prevista na Lei Orçamentária, está sendo contingenciada na execução do orçamento. Desse modo, esses recursos acabam indo para a conta de superávit primário, sem que tenham sido utilizados para o seu real objetivo.

Apesar de concordarmos que a totalidade dos recursos da CIDE devem ser direcionados para os fins definidos em sua criação, parece questionável querer obrigar a execução da totalidade da previsão orçamentária, proveniente da arrecadação da CIDE, por meio de lei, já que o modelo de orçamento público brasileiro é apenas autoritativo, não obrigando o Governo Federal a executá-lo.

Por esse motivo, não podemos concordar com o mérito da matéria em apreço, ainda que, em nosso entender, ela deva ser discutida com maior propriedade no fórum regimentalmente adequado, a Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

O outro apensado, Projeto de Lei nº 4.185, de 2004, destina 50% dos recursos da CIDE para a recuperação e conservação de rodovias federais com índice elevado de acidentes, de acordo com sistema de classificação de rodovias a ser criado pelo Poder Executivo.

Não obstante concordarmos que as condições de trafegabilidade das rodovias têm impacto direto na ocorrência de acidentes, entendemos que isso, por si só, não pode justificar a destinação de metade dos recursos da CIDE para as rodovias com alto índice de acidentes visto que, de acordo com dados da Polícia Rodoviária Federal, a maioria dos desastres

ocorridos nas rodovias tem como causas a alta velocidade e a falta de atenção do motorista.

Além disso, a legislação atual não impede o Poder Executivo de alocar recursos para as rodovias consideradas perigosas, de acordo com critérios técnicos já existentes. Em nosso entender, o problema não reside no aumento da alocação de recursos orçamentários, mas no seu contingenciamento, que impede a execução do orçamento previsto, como já explicamos.

Por fim, gostaríamos de acatar sugestão do Ministério da Defesa, no sentido de designar, no mínimo, 5% dos recursos da CIDE para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária, com alocação desses recursos para o Fundo Aerooviário.

A inclusão do modal aéreo na destinação dos recursos da CIDE é de suma importância para o desenvolvimento e manutenção da infra-estrutura aeroportuária e aeronáutica brasileira, pois a aviação atua na promoção da integração regional, movimenta grande volume de recursos e gera impactos econômicos importantes, tais como a expansão das áreas turísticas, o acesso às regiões remotas e a melhora na distribuição de bens e serviços.

Em virtude dessas alterações, achamos por bem, construir um substitutivo, que mantém a essência do PL n.º 1.655, de 2003, com a inclusão da destinação de recursos para o setor aéreo.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.657, de 2004 e nº 4.185, de 2004, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.655, de 2003, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Milton Monti
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2003 (Apensados os Projetos de Leis nºs 3.657, de 2004; e 4.185, de 2004).

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei n.º 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o objetivo de destinar parte dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide - incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária nacional e para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º

§1º Da arrecadação líquida proporcionada pela Cide, serão destinados:

I - cinqüenta por cento para a recuperação, manutenção, melhoria e expansão da malha rodoviária federal.

II – cinco por cento, no mínimo, para a recuperação, melhoria e ampliação das infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária.”

§2º Os recursos financeiros de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, integrarão o Fundo Aerooviário criado pelo Decreto-Lei n.º 270, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MILTON MONTI

2005_9153_Milton Monti_205